

de 24 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 7 de Setembro de 1999, é autorizado o exercício de funções de caixa do Tesouro por parte de serviços da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC);

Considerando que o n.º 4 do mencionado despacho n.º 17 492/99 (2.ª série) prevê a revisão da lista dos serviços da DGAIEC autorizados a exercer funções de caixa, uma vez publicada a nova lei orgânica desta Direcção-Geral;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de Setembro, aprovou a orgânica e estabeleceu a estrutura básica da DGAIEC, tendo, posteriormente, a Portaria n.º 705-A/2000, de 31 de Agosto, aprovado o respectivo Regulamento Orgânico e de Funcionamento;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, determina-se o seguinte:

1 — É revista a lista constante do n.º 1.2 do despacho n.º 17 492/99 (2.ª série), do Ministro das Finanças, de 24 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 7 de Setembro de 1999, que passa a ter a seguinte redacção:

«1.2 — Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo:

- a) Direcção Regional de Contencioso e Controlo Aduaneiro de Lisboa;
- b) Alfândega do Aeroporto de Lisboa;
- c) Alfândega de Alcântara-Norte;
- d) Alfândega de Alverca;
- e) Alfândega do Jardim do Tabaco;
- f) Alfândega de Xabregas;
- g) Alfândega do Aeroporto do Porto;
- h) Alfândega do Freixo;
- i) Alfândega de Leixões;
- j) Alfândega de Aveiro;
- k) Alfândega de Braga;
- l) Alfândega de Faro;
- m) Alfândega de Peniche;
- n) Alfândega de Setúbal;
- o) Alfândega do Funchal;
- p) Alfândega de Ponta Delgada;
- q) Alfândega de Viana do Castelo;
- r) Delegação Aduaneira da Covilhã;
- s) Delegação Aduaneira da Figueira da Foz;
- t) Delegação Aduaneira de Vilar Formoso;
- u) Delegação Aduaneira de Bragança;
- v) Delegação Aduaneira do Aeroporto de Faro;
- w) Delegação Aduaneira de Elvas;
- x) Delegação Aduaneira de Sines;
- y) Delegação Aduaneira de Angra do Heroísmo;
- z) Delegação Aduaneira da Horta;
- aa) Delegação Aduaneira de Portalegre;
- bb) Posto Aduaneiro de Vila Real de Santo António;
- cc) Posto Aduaneiro de Portimão.»

2 — O presente despacho produz efeitos reportados a 1 de Setembro de 2000.

18 de Janeiro de 2002. — Pelo Ministro das Finanças, *Rodolfo Vasco Castro Gomes Mascarenhas Lavrador*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 2518/2002 (2.ª série). — Considerando que o Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal (ISP) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro;

Considerando a constituição do conselho consultivo do ISP, prevista no artigo 23.º do referido Estatuto, e uma vez indicados os respectivos representantes por todas as entidades mencionadas no mesmo artigo:

Nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, e ao abrigo do n.º 2.3 do despacho n.º 18 020/2001, de 26 de Julho, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Agosto de 2001, nomeio o conselho consultivo do Instituto de Seguros de Portugal, com a composição seguinte:

- Dr. Rui Leão Martinho, presidente do conselho directivo, que presidirá.
- Dr. Eduardo da Silva Vieira, representante do Governo da Região Autónoma dos Açores.
- João Manuel Gris Teixeira, representante do Governo da Região Autónoma da Madeira.
- Dr. Herlânder Estrela, representante do Banco de Portugal.

Dr. Carlos Manuel da Costa Pina, representante da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Dr. Joaquim António Carrapiço, presidente do Instituto do Consumidor.

Dr. João Diogo de Castro Nabais dos Santos, presidente da DECO, representante de uma das associações de defesa dos consumidores.

Dr. António Paiva de Andrada Reis, presidente da Associação Portuguesa de Seguradores, representante de uma das associações de empresas de seguros.

Dr. Rui Manuel Correia Pedras, presidente da Associação de Entidades Gestoras de Fundos de Pensões, representante de uma das associações de entidades gestoras de fundos de pensões.

Dr. António Manuel Vilela da Silva, presidente da APROSE — Associação Portuguesa dos Produtores Profissionais de Seguros, representante de uma das associações de mediadores de seguros.

Dr. Ruy Octávio Matos de Carvalho, designado pelo Ministério das Finanças.

Professor João Tiago Praça Nunes Mexia, designado pelo Ministério das Finanças.

Engenheiro Álvaro João Pinto Correia, designado pelo Ministério das Finanças.

18 de Janeiro de 2002. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Rodolfo Vasco Castro Gomes Mascarenhas Lavrador*.

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 2519/2002 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, delegeo no chefe do meu Gabinete, Dr. Olívio Augusto Mota Amador, a competência para autorizar a acumulação de férias, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da respectiva assinatura, ficando por esta forma ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados desde 4 de Julho de 2001 pelo chefe do meu Gabinete.

17 de Janeiro de 2002. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Rogério Manuel Romão Carreiro Fernandes Ferreira*.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 2/2002. — *Fundos de titularização de créditos.* — O Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da titularização de créditos, remete para regulamentação autónoma da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a concretização de um conjunto de aspectos que dizem respeito à constituição e funcionamento dos fundos de titularização de créditos.

A referida competência regulamentar já foi exercida relativamente à informação que deve constar do prospecto de emissão de unidades de titularização e à definição do plano de contas dos fundos de titularização de créditos.

O presente regulamento vem dar continuidade a este processo, concretizando algumas das matérias que, nesta fase, se revelam indispensáveis para os fundos de titularização de créditos iniciarem a sua actividade: as condições e limites em que as sociedades gestoras podem recorrer à utilização de técnicas e instrumentos de cobertura de risco por conta dos fundos que administrem, a periodicidade e o conteúdo da informação a prestar pelas sociedades gestoras à CMVM e ao conteúdo mínimo do relatório de notação de risco.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º e das alíneas a) e c) do artigo 37.º e n.º 2, alínea a), todos do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, o conselho directivo da CMVM aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento desenvolve o disposto no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, no que concerne ao funcionamento dos fundos de titularização de créditos, nomeadamente quanto:

- a) Às condições e limites em que as sociedades gestoras podem recorrer a técnicas e instrumentos de cobertura de risco por conta dos fundos que administrem;
- b) À periodicidade e ao conteúdo da informação a prestar pela sociedade gestora à CMVM; e
- c) Ao conteúdo mínimo do relatório de notação de risco.

Artigo 2.º

Instrumentos financeiros derivados

1 — Os fundos de titularização de créditos apenas podem utilizar instrumentos financeiros derivados com a finalidade de cobertura de risco do seu património, designadamente riscos de crédito, cambial e de taxa de juro, dentro dos limites e condições definidos nos números seguintes.

2 — Para efeitos do presente regulamento são considerados instrumentos financeiros derivados os que, contratados isoladamente ou incorporados noutros valores, com ou sem liquidação financeira, tenham como activo subjacente, real ou teórico, valores representativos de dívida ou direitos de crédito, bem como taxas de juro e divisas, nomeadamente:

- a) Futuros padronizados, *forwards* e *FRA*;
- b) Opções padronizadas, *caps*, *floors* e *collars*;
- c) *Swaps* e *swaptions*; e
- d) *Warrants* e *warrants* autónomos.

3 — A pedido da sociedade gestora, e mediante aprovação prévia da CMVM, podem ser utilizados outros instrumentos financeiros derivados que tenham diferentes características dos mencionados no número anterior.

4 — Os instrumentos financeiros derivados mencionados no n.º 2 devem ser negociados:

- a) Numa bolsa de valores portuguesa ou em bolsa de valores de um outro Estado-Membro da União Europeia;
- b) Noutros mercados de um Estado-Membro da União Europeia, regulamentados, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, desde que identificados no regulamento de gestão do fundo; e
- c) Numa bolsa de valores ou noutros mercados regulamentados, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, de um Estado que não seja membro da União Europeia, desde que a respectiva bolsa ou mercado tenha sido aprovada pela CMVM e conste do regulamento de gestão do fundo.

5 — Podem ainda ser utilizados instrumentos financeiros derivados não negociados nos mercados referidos no número anterior, desde que:

- a) A contraparte seja uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento habilitada para o efeito e sediada na União Europeia ou num país terceiro, desde que, neste último caso, se encontre sujeita a regime de supervisão prudencial;
- b) Os contratos sejam celebrados por escrito, sem prejuízo do recurso a contratos tipo reconhecidos internacionalmente; e
- c) Não prevendo os contratos referidos na alínea anterior a possibilidade de resolução pela entidade gestora em termos não excessivamente onerosos para o fundo, existam *market makers* que assegurem, nomeadamente, a divulgação diária de ofertas firmes de compra e venda.

6 — Os contratos celebrados nos termos do número anterior não podem envolver, com relação a cada contraparte, mais de metade do valor líquido global do fundo.

7 — As responsabilidades extrapatrimoniais registadas na carteira do fundo são contabilizadas como a exposição resultante em termos do activo subjacente do instrumento financeiro derivado.

Artigo 3.º

Relatório de notação de risco

Em complemento aos elementos referidos no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, o relatório de notação de risco deve ainda conter a seguinte informação:

- a) Apreciação sobre o comportamento histórico dos créditos integrantes do fundo, nomeadamente no que se refere aos fluxos de rendimentos gerados e sua frequência, bem como uma análise da evolução do risco de incumprimento a eles associado;
- b) Apreciação sobre os termos e principais dificuldades de proceder a uma substituição dos créditos integrantes do fundo, nas situações legalmente previstas;
- c) Declaração relativamente ao grau de independência entre a sociedade de notação de risco responsável pela elaboração do relatório e a sociedade gestora do fundo de titularização de créditos objecto de análise; e
- d) A periodicidade de revisão da notação atribuída ao fundo, periodicidade esta que, desejavelmente, deverá ser inferior a um ano.

Artigo 4.º

Informação à CMVM

As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos enviam mensalmente à CMVM, até ao 6.º dia útil do mês subsequente ao mês a que a informação respeite, o balancete do fundo, a informação relativa à composição da carteira de acordo com o esquema apresentado no anexo ao presente regulamento, bem como informação relativa aos rendimentos distribuídos e, no caso de as unidades de titularização se encontrarem admitidas à negociação num mercado regulamentado, o número de unidades de titularização transaccionadas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de Janeiro de 2002. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Luís Lopes Laranjo*.

ANEXO

Composição discriminada da carteira de aplicações dos fundos de titularização de créditos

Rubricas	Quantidade	Preço unitário	Moeda	Preço unitário (euros)	Juro corrido/rendimentos dos créditos (euros)	Valor total (euros)
A) Composição da carteira						
1 — Créditos titularizáveis						
1.1 — Entidades cedentes nacionais						
1.1.1 — Crédito hipotecário						
1.1.2 — Crédito ao consumo						
1.1.3 — Crédito sobre o Estado ou outras pessoas colectivas						
1.1.4 — Crédito de fundos de pensões						
1.1.5 — Créditos futuros						
1.1.6 — Outros créditos						
1.2 — Entidades cedentes estrangeiras						
1.2.1 — Crédito hipotecário						
1.2.2 — Crédito ao consumo						
1.2.3 — Crédito sobre o Estado ou outras pessoas colectivas						
1.2.4 — Crédito de fundos de pensões						
1.2.5 — Créditos futuros						
1.2.6 — Outros créditos						
2 — Valores mobiliários cotados						
2.1 — Mercados regulamentados nacionais						

Rubricas	Quantidade	Preço unitário	Moeda	Preço unitário (euros)	Juro corrido/rendimentos dos créditos (euros)	Valor total (euros)
2.1.1 — Títulos de dívida pública						
2.1.2 — Outros fundos públicos e equiparados						
2.1.3 — Obrigações diversas						
2.1.4 — Acções						
2.1.5 — Títulos de participação						
2.1.6 — Direitos						
2.1.7 — Outros						
2.2 — Mercados regulamentados estrangeiros						
2.2.1 — Títulos de dívida pública						
2.2.2 — Outros fundos públicos e equiparados						
2.2.3 — Obrigações diversas						
2.2.4 — Acções						
2.2.5 — Títulos de participação						
2.2.6 — Direitos						
2.2.7 — Outros						
3 — Instrumentos de dívida de curto prazo						
3.1.1 — Títulos de dívida pública						
3.1.2 — Papel comercial						
3.1.3 — Outros						
4 — Participações em fundos						
4.1 — Unidades de titularização de créditos						
4.2 — Unidades de participação de outros fundos						
5 — Liquidez						
5.1 — Excedentes de liquidez						
5.1.1 — Excedentes de liquidez por sobrecolateralização						
5.1.2 — Fundo de garantia						
5.3 — À vista						
5.3.1 — Numerário						
5.3.2 — Depósitos à ordem						
5.4 — A prazo						
5.4.1 — Depósitos com pré-aviso e a prazo						
5.4.2 — Aplicações nos mercados monetários						
6 — Empréstimos						
7 — Outros valores a regularizar						
7.1 — Valores activos						
7.2 — Valores passivos						
B) Valor líquido global do fundo						
C) Responsabilidades extrapatrimoniais						
8 — Operações cambiais						
8.1 — Em mercado regulamentado						
8.1.1 — Futuros						
8.1.2 — Opções						
8.1.3 — Outros						
8.2 — Fora de mercado regulamentado						
8.2.1 — <i>Forwards</i>						
8.2.2 — Opções						
8.2.3 — <i>Swaps</i>						
8.2.4 — Outros						
9 — Operações sobre taxas de juro						
9.1 — Em mercado regulamentado						
9.1.1 — Futuros						
9.1.2 — Opções						
9.1.3 — Outros						
9.2 — Fora de mercado regulamentado						
9.2.1 — <i>Forwards</i>						
9.2.2 — Opções						
9.2.3 — <i>Swaps</i>						
9.2.4 — Outros						
10 — Operações sobre instrumentos de crédito						
10.1 — Em mercado regulamentado						
10.1.1 — Futuros						
10.1.2 — Opções						
10.1.3 — Outros						
10.2 — Fora de mercado regulamentado						
10.2.1 — <i>Forwards</i>						
10.2.2 — Opções						
10.2.3 — <i>Swaps</i>						
10.2.4 — Outros						
11 — Outras operações de cobertura						
11.1 — Sobrecolateralização						
11.2 — Fundo de garantia						
11.3 — Linhas de crédito						
11.4 — Garantias prestadas por terceiras entidades						

Rubricas	Quantidade	Preço unitário	Moeda	Preço unitário (euros)	Juro corrido/rendimentos dos créditos (euros)	Valor total (euros)
D) Unidades de titularização						
12 — Unidades de titularização de créditos						
12.1 — Número total						
12.1.1 — <i>Tranche</i> sénior						
12.1.2 — <i>Tranche</i> subordinada						
12.1.3 — <i>Tranche</i> residual						
12.2 — Emitidas no período						
12.2.1 — <i>Tranche</i> sénior						
12.2.2 — <i>Tranche</i> subordinada						
12.2.3 — <i>Tranche</i> residual						

Notas

1 — Os valores que compõem a carteira de aplicações de cada fundo de titularização devem ser discriminados individualmente, de acordo com o esquema supramencionado.

2 — Para cada valor integrante da carteira de aplicações do fundo de titularização de créditos, serão indicados os seguintes elementos, quando aplicável:

- Rubrica;
- Quantidade de valores em carteira;
- Cotação ou preço unitário, na moeda em que os valores se encontram representados e em euros;
- Moeda;
- Juros decorridos/rendimentos de créditos, em euros; e
- Valor total do valor integrante da carteira, incluindo os juros decorridos, em euros.

3 — O mapa de composição discriminada das aplicações do fundo deverá incluir subtotaís dos montantes referidos na alínea f) do número anterior, pelo menos para cada segundo nível do desdobramento constante do anexo, e o seu total geral corresponderá ao valor líquido global do fundo.

4 — O valor a inscrever na coluna «Valor total» correspondente à rubrica «1 — Créditos titularizáveis» é o respectivo valor de aquisição de cada crédito integrante da carteira do fundo acrescido dos rendimentos corridos até à data de referência da informação, sendo estes últimos registados na coluna «Juros corridos/rendimentos dos créditos».

5 — As responsabilidades extrapatrimoniais determinadas em conformidade com as disposições regulamentares emitidas pela CMVM serão expressas em euros e deverão incluir subtotaís de cada rubrica respectiva, correspondendo o seu somatório ao total das responsabilidades extrapatrimoniais.

6 — Como informação final indicar-se-á o número de unidades de titularização emitidas repartidas pelas respectivas tranches, diferenciando o número total emitido daquele correspondente às emissões ocorridas durante o mês em apreço.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Despacho (extracto) n.º 2520/2002 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Janeiro de 2002 do subdirector-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mestre Damasceno Dias, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo n.º 1, alínea b), do n.º III do despacho n.º 24 816/2001 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2001, foram nomeados segundos-verificadores superiores, da carreira técnica superior aduaneira, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral os seguintes funcionários:

Eduardo Nunes dos Santos Maia.
Maria de Fátima Gomes de Oliveira Gonçalves.
Maria Leonor Pereira Leal.
Maria Clarisse Monteiro.
Sandra Cristina Maciel Matos da Rosa e Paço.
Sónia Arruda Carreiro.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Janeiro de 2002. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 1357/2002 (2.ª série). — Por despacho do subdirector-geral de 27 de Dezembro de 2001, por delegação de competências do director-geral dos Impostos:

António José Ferreira Rodrigues, técnico de administração tributária-adjunto — nomeado, em regime de substituição, adjunto de chefe de finanças de São João da Madeira, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 7 Setembro de 2001.

José António Oliveira Louro, técnico de administração tributária-adjunto — nomeado, em regime de substituição, adjunto de chefe de finanças de Évora, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 27 de Agosto de 2001.

António Coroado Pinto, adjunto de chefe de finanças de nível I — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças de Águeda, por vacatura do lugar, com efeitos reportados de 1 de Abril até 23 de Julho de 2001.

José Manuel Gomes de Vasconcelos, técnico de administração tributária de nível I — nomeado, em regime de substituição, adjunto de chefe de finanças de Arouca, enquanto durar o impedimento do titular do cargo, com efeitos reportados a 1 de Agosto de 2001.

António de Pinho Gonçalves, adjunto de chefe de finanças de nível II — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças de Arouca, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Agosto de 2001.

Maria Paula Sustelo Agostinho Nota Almeida, técnica de administração tributária-adjunta — nomeada, em regime de substituição, adjunta de chefe de finanças de Serpa, enquanto durar o impedimento do titular do cargo, com efeitos reportados 3 Setembro de 2001.

Fortunato dos Santos Preto, técnico de administração tributária-adjunto — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças de Miranda do Douro, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Agosto de 2001.

César da Cruz Loureiro, adjunto de chefe de finanças de nível I — nomeado, em regime de substituição, chefe de finanças de Cantanhede, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Junho de 2001.

Acácio Mendes Faim Pessoa, técnico de administração tributária-adjunto — nomeado, em regime de substituição, adjunto de chefe de finanças de Cantanhede, enquanto durar o impedimento do titular do cargo, com efeitos reportados a 1 de Junho de 2001.

Fernando José Bernardes Domingos, técnico de administração tributária-adjunto — nomeado, em regime de substituição, adjunto de chefe de finanças de Coruche, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 Setembro de 2001.

João Marques Quitério, técnico de administração tributária-adjunto — nomeado, em regime de substituição, adjunto de chefe de finanças de Soure, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 1 de Junho de 2001.

Josefina Maria Sousa Calço Viegas, técnica de administração tributária-adjunta — nomeada, em regime de substituição, chefe de finanças de São Brás de Alportel, por vacatura do lugar, com efeitos reportados de 11 de Junho até 17 de Outubro de 2001.

Maria da Conceição de Brito Cabeçadas Dias Cavalaria, técnica de administração tributária-adjunta — nomeada, em regime de substituição, adjunta de chefe de finanças de São Brás de Alportel, por vacatura do lugar, com efeitos reportados de 11 de Junho até 7 de Outubro de 2001.

Maria da Conceição de Brito Cabeçadas Dias Cavalaria, técnica de administração tributária-adjunta — nomeada, em regime de substituição, chefe de finanças de São Brás de Alportel, por vacatura do lugar, com efeitos reportados a 18 de Outubro de 2001.

António Bernardino Almeida Nascimento, adjunto de chefe de finanças de nível I — nomeado, em regime de substituição, chefe de